



LEI Nº 503/ 2021

Ipu/CE, 01 de julho de 2021

Altera a Lei Municipal nº 248, de 20 de outubro de 2009, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipu/CE, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Ipu, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no art. 33 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 248, de 20 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes redações:

Título Único

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ipu

[...]

Capítulo III

Do Custeio

[...]

Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão compostas da seguinte forma:

I – O produto da arrecadação referente às contribuições de caráter compulsório, dos servidores ativos de qualquer dos Poderes do Município, suas Autarquias e Fundações, na razão de 14% (quatorze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;



II – O produto da arrecadação da contribuição do Município, compreendendo os órgãos e unidades administrativas da Prefeitura, a Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, equivalente a 14% (quatorze por cento), acrescida da eventual alíquota suplementar definida pelo cálculo atuarial anual, sobre a totalidade da remuneração do servidor;

III - Em caso de déficit atuarial, o ente regulamentará através de Ato do Poder Executivo, legislação que definirá a alíquota ou aporte financeiro necessário para equilibrar o respectivo plano de benefício, obedecendo ao disposto em legislação federal.

[...]

Art. 15. A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 13 será de 14% (quatorze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de três salários mínimos.

I - Somente nos casos em que não haja déficit atuarial, sem considerar a implementação de segregação de massa ou a previsão do plano de custeio suplementar patronal, é que não haverá a base de incidência na contribuição do aposentado e pensionista.

II - A referida alíquota dos segurados, seja ativos, aposentados ou pensionistas, é apenas para compor reserva para pagamento de benefício, não podendo ser objeto de parcelamentos previdenciários.

[...]

Art. 16 [...]



§1º O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao órgão regulador federal conforme os prazos definidos em legislação federal específica.

§2º A alteração do plano de custeio sob responsabilidade do ente federativo poderá ser feita por ato do Poder Executivo, desde que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios previdenciários.

§3º A alteração de alíquota dos servidores ativos, aposentados ou pensionistas, bem como a criação de alíquota extraordinária, só poderão ser feita por Lei Municipal.

Art. 2º - Após a publicação em imprensa oficial do ato de aposentadoria, o servidor público será afastado de suas funções percebendo a remuneração constante no ato.

§ 1º - Ficará a cargo do IPUPREV, Autarquia Municipal, o custeio do benefício previsto no caput desse artigo.

Art. 3º - Após a publicação em imprensa oficial do ato de pensão, os dependentes receberão, provisoriamente, o valor equivalente a 70% (setenta por cento) do total previsto no ato até a sua homologação no Tribunal de Contas.

§ 1º - Após a homologação do ato de pensão no Tribunal de Contas será restituído aos dependentes à totalidade do valor da pensão constante no ato a contar das datas previstas no art. 52 da Lei Municipal nº 248/2019.

§ 2º - Caso o Tribunal de Contas não homologue o ato de pensão, declarando que os dependentes não fazem jus ao benefício, caberá ao IPUPREV tomar as medidas necessárias para se restituir do valor pago em razão do disposto no caput desse artigo.

§3º - Ficará a cargo do IPUPREV, Autarquia Municipal, o custeio do benefício previsto no caput e § 1º, ambos desse artigo.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, quanto ao disposto no art. 14.

II – na data de sua publicação, para as demais disposições.



Art. 3. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as presentes na Constituição do Município de Ipu/CE, bem como no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e na Lei Municipal nº 248, de 20 de outubro de 2009.

Prefeitura Municipal de Ipu (CE), aos 01 de julho de 2021.

Robério Wagner Martins Moreira
ROBERIO WAGNER MARTINS MOREIRA
Prefeito Municipal